
DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
São Desidério



ÍNDICE DO DIÁRIO

CHAMAMENTO PÚBLICO

PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2021

EXTRATO

EXTRATO DE CONTRATO -CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2021

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

ERRATA

ERRATA DO EXTRATO DE CONTRATO Nº 167/2021

AVISO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PP Nº 016/2021

TERMO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02/2021

DELIBERAÇÕES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

RESOLUÇÃO CMAS 08/2021



PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2021



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60**

**PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 204/2021**

RATIFICAÇÃO ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

• Art. 25, caput do artigo, da Lei Federal nº 8.666/93 alterada pelas Leis Federais nº 8.883/94 e 9.648/98.

O Prefeito Municipal de São Desidério, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais:

RECONHECE a situação de CHAMAMENTO PÚBLICO VIA CREDENCIAMENTO no presente processo, e autoriza a contratação direta das empresas: **HEMOPED S/S**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.926.065/0001-16, estabelecida na Rua 19 de Maio, nº 213, Centro, Barreiras/BA, representada pelo proprietário Sr José Pereira dos Santos Neto, portador da Cédula de Identidade 2172104060 SSP/BA e CPF nº 938.990.093-04. São Desidério/BA, 05 de julho de 2021. José Carlos de Carvalho -Prefeito Municipal.

Praça da Matriz nº 22 – Centro – CEP: 47990-000 – TELEFAX (77) 3616.2121/2125

Certificação Digital: 7GKHJJCW-KUNAYYXK-Z3MZ1R9A-GILLE6W4

Versão eletrônica disponível em: <https://saodesiderio.ba.gov.br>



EXTRATO DE CONTRATO - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

EXTRATO DE CONTRATO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2021
CREDENCIAMENTO MÉDICOS Nº 002/2021.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 204/2021.
CONTRATO Nº 168/2021.

DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto o Credenciamento para Seleção de contratação de prestação de serviço na área de saúde, nas especialidades de Clínica Geral, Ginecologia e Obstetrícia, Anestesiologia, Cirurgia Geral, Ortopedia, Psiquiatria, Pediatria, Urologia, Cardiologia, Gastroenterologia, Mastologia, Endocrinologia, Dermatologia, Cirurgia Pediátrica, Pneumologia, Infectologia, exames, cirurgias para atender aos pacientes da rede Municipal de Saúde de São Desidério/BA, de acordo com as especificações, valores e obrigações descrito no contrato.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO/BA

CONTRATADO: HEMOPED S/S, inscrita no CNPJ sob o nº 10.926.065/0001-16;

VALOR: O valor Total é de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

DA BASE LEGAL: Lei Federal 8.666/93 de 21 de junho de 1993, Lei Estadual 9.433/05.

VIGÊNCIA: Será de 10 (dez) meses a contar da data da assinatura do contrato.

São Desiderio, BA. 05 de julho de 2021



EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

QUINTO TERMO ADITIVO – CONTRATO Nº 096/2020 – REGIME SOB EMPREITADA GLOBAL – TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 151/2020. Contratante: Município de São Desidério/Ba. **Contratada:** CHM Serviços Eireli ME, inscrita no CNPJ sob nº 23.966.461/0001-19. **Objeto:** O presente termo aditivo tem por finalidade a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, do Contrato sob Regime de Empreitada Global nº 096/2020 – Tomada de Preço nº 003/2020 – Processo Administrativo nº 151/2020, que tem como objeto principal a “execução da Obra - Construção de um Campo Society na sede”. **Prorrogação de Prazo:** Pelo presente instrumento, fica prorrogado por 60 (sessenta) dias o prazo para execução do contrato, iniciando em 12 de junho de 2021, estendendo até 10 de agosto de 2021. **Data da Ratificação do prefeito Municipal:** 10 de junho de 2021. **Termo Aditivo:** 10 de junho de 2021. **Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

5º TERMO ADITIVO – Termo de Compromisso - PP 020/2018 Lotes 01, 03 e 08, Pregão Presencial nº 020/2018, Processo Administrativo nº 439/2018. Contratante: Município de São Desidério/Ba. **Contratada:** Empresa M&V Comércio de Peças e Serviços Mecânicos Ltda - Me, inscrita no CNPJ sob nº 09.244.841/0001-19. **Objeto:** O presente termo aditivo tem por finalidade a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, do Termo de Compromisso - PP 020/2018 Lotes 01, 03 e 08, Pregão Presencial nº 020/2018, Processo Administrativo nº 439/2018, que tem como objeto principal o “fornecimento parcelado de peças para veículos leves, médios, pesados e motocicletas pertencentes à frota municipal”. **Prorrogação de Prazo:** Pelo presente instrumento, fica prorrogado por 90 (noventa) dias o prazo de fornecimento do contrato, iniciando em 30 de junho de 2021, estendendo até 27 de setembro de 2021. **Data da Ratificação do prefeito Municipal:** 28 de junho de 2021. **Assinatura do Termo Aditivo:** 28 de junho de 2021. **Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

5º TERMO ADITIVO – Termo de Compromisso - PP 020/2018 Lotes 04, 05, 07, 09, 10, 12 e 14, Pregão Presencial nº 020/2018, Processo Administrativo nº 439/2018. Contratante: Município de São Desidério/Ba. **Contratada:** Empresa União Peças e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 09.544.865/0001-93. **Objeto:** O presente termo aditivo tem por finalidade a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, do Termo de Compromisso - PP 020/2018 Lotes 04, 05, 07, 09, 10, 12 e 14, Pregão Presencial nº 020/2018, Processo Administrativo nº 439/2018, que tem como objeto principal o “fornecimento parcelado de peças para veículos leves, médios, pesados e motocicletas pertencentes à frota municipal”. **Prorrogação de Prazo:** Pelo presente instrumento, fica prorrogado por 90 (noventa) dias o prazo de fornecimento do contrato, iniciando em 30 de junho de 2021, estendendo até 27 de setembro de 2021. **Data da Ratificação do prefeito Municipal:** 28 de junho de 2021. **Assinatura do Termo Aditivo:** 28 de junho de 2021. **Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/93.

Pça Emerson Barbosa, nº01 – Centro, São Desidério/BA. TEL: (77) 3623-2145



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

TERCEIRO TERMO ADITIVO – Contrato nº 012/2020 – Pregão Presencial nº 031/2019 – Processo Administrativo nº 1061/2019. Contratante: Município de São Desidério/Ba. **Contratada:** MMH MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALAR LTDA inscrita no CNPJ sob nº 29.297.237/0001-68. **Objetivo:** O presente termo aditivo tem por finalidade a prorrogação de prazo por 03 (três) meses, do CONTRATO Nº 012/2020 – Pregão Presencial nº 031/2019– Processo Administrativo nº 1061/2019, que tem como objetivo principal a “aquisição de materiais e equipamentos de uso permanente para as unidades de saúde (UBSs) das localidades de Palmeiral, Beleza de Baixo e Mutambá”. **Prorrogação de Prazo:** Pelo presente instrumento, fica prorrogado por 03 (três) meses o prazo para execução do contrato, iniciando em 02 de julho de 2021, estendendo até 02 de outubro de 2021. **Data da Ratificação do prefeito Municipal:** 29 de junho de 2021. **Assinatura do Termo Aditivo:** 29 de junho de 2021. **Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

QUINTO TERMO ADITIVO – Termo de Compromisso - PP 034/2018 Lote 01, Pregão Presencial nº 034/2018, Processo Administrativo nº 740/2018. Contratante: Município de São Desidério/Ba. **Contratada:** Empresa FORMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 03.434.444/0001-23. **Objeto:** O presente termo aditivo tem por finalidade a prorrogação de prazo por 03 (três) meses, do Termo de Compromisso - PP 034/2018 Lote 01, Pregão Presencial nº 034/2018, Processo Administrativo nº 740/2018, que tem como objeto principal a “aquisição de medicamentos tópicos, orais e injetáveis de uso Hospitalar”. **Prorrogação de Prazo:** Pelo presente instrumento, fica prorrogado por 03 (três) meses o prazo para fornecimento e aquisição do contrato, iniciando em 02 de julho de 2021, estendendo até 02 de outubro de 2021. **Data da Ratificação do prefeito Municipal:** 28 de junho de 2021. **Assinatura do Termo Aditivo:** 28 de junho de 2021. **Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

QUINTO TERMO ADITIVO – Termo de Compromisso - PP 032/2018 Lotes 02 e 07, Pregão Presencial nº 032/2018, Processo Administrativo nº 768/2018. Contratante: Município de São Desidério/Ba. **Contratada:** Empresa DISOMED DISTRIBUIDORA OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.301.048/0001-30. **Objeto:** O presente termo aditivo tem por finalidade a prorrogação de prazo por 03 (três) meses, do Termo de Compromisso - PP 032/2018 Lotes 02 e 07, Pregão Presencial nº 032/2018, Processo Administrativo nº 768/2018, que tem como objeto principal o “fornecimento de Materiais descartáveis e Permanentes de uso hospitalar para serem utilizados no Hospital Municipal e Maternidade Nossa Aparecida, Postos de Saúde e UBS”. **Prorrogação de Prazo:** Pelo presente instrumento, fica prorrogado por 03 (três) meses o prazo para fornecimento e aquisição do contrato, iniciando em 02 de julho de 2021, estendendo até 02 de outubro de 2021. **Data da Ratificação do prefeito Municipal:** 29 de junho de 2021. **Assinatura do Termo Aditivo:** 29 de junho de 2021. **Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/93.

Pça Emerson Barbosa, nº01 – Centro, São Desidério/BA. TEL: (77) 3623-2145



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

QUINTO TERMO ADITIVO – Termo de Compromisso - PP 032/2018 Lote 01, Pregão Presencial nº 032/2018, Processo Administrativo nº 768/2018. Contratante: Município de São Desidério/Ba. **Contratada:** Empresa FORMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.434.444/0001-23. **Objeto:** O presente termo aditivo tem por finalidade a prorrogação de prazo por 03 (três) meses, do Termo de Compromisso - PP 032/2018 Lote 01, Pregão Presencial nº 032/2018, Processo Administrativo nº 768/2018, que tem como objeto principal o “fornecimento de Materiais descartáveis e Permanentes de uso hospitalar”. **Prorrogação de Prazo:** Pelo presente instrumento, fica prorrogado por 03 (três) meses o prazo de aquisição do contrato, iniciando em 02 de julho de 2021, estendendo até 02 de outubro de 2021. **Data da Ratificação do prefeito Municipal:** 29 de junho de 2021. **Assinatura do Termo Aditivo:** 29 de junho de 2021. **Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

QUINTO TERMO ADITIVO – Termo de Compromisso - PP 029/2018 Lotes 03, Pregão Presencial nº 029/2018, Processo Administrativo nº 514/2018. Contratante: Município de São Desidério/Ba. **Contratada:** Empresa DISOMED DISTRIBUIDORA OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.301.048/0001-30. **Objeto:** O presente termo aditivo tem por finalidade a prorrogação de prazo por 03 (três) meses, do Termo de Compromisso - PP 029/2018 Lotes 03, Pregão Presencial nº 029/2018, Processo Administrativo nº 514/2018, que tem como objeto principal a “aquisição de materiais permanentes (Instrumentais), para uso nos procedimentos odontológicos na estruturação e funcionamento do serviço de odontologia”. **Prorrogação de Prazo:** Pelo presente instrumento, fica prorrogado por 03 (três) meses o prazo de aquisição do contrato, iniciando em 02 de julho de 2021, estendendo até 02 de outubro de 2021. **Data da Ratificação do prefeito Municipal:** 29 de junho de 2021. **Assinatura do Termo Aditivo:** 29 de junho de 2021. **Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

TERCEIRO TERMO ADITIVO – Contrato nº 148/2020, Pregão Presencial nº 006/2020, Processo Administrativo nº 173/2020. Contratante: Município de São Desidério/Ba. **Contratada:** Empresa União Peças e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 09.544.865/0001-93. **Objeto:** O presente termo aditivo tem por finalidade a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, do Contrato nº 148/2020, Pregão Presencial nº 006/2020, Processo Administrativo nº 173/2020, que tem como objeto principal a “aquisição de peças destinadas para manutenção das máquinas pesadas: pá carregadeira, moto niveladora, retro escavadeira e rolo compactador das marcas (CARTEPILAR, CASE E JCB), lubrificantes CAT/ homologado e filtros”. **Prorrogação de Prazo:** Pelo presente instrumento, fica prorrogado por 90 (noventa) dias o prazo de fornecimento do contrato, iniciando em 30 de junho de 2021, estendendo até 27 de setembro de 2021. **Data da Ratificação do prefeito Municipal:** 28 de junho de 2021. **Assinatura do Termo Aditivo:** 28 de junho de 2021. **Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/93.

Pça Emerson Barbosa, nº01 – Centro, São Desidério/BA. TEL: (77) 3623-2145



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

SEGUNDO TERMO ADITIVO – CONTRATO Nº 169/2020. DISPENSA Nº 047/2020. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 528/2020. Locatário: Município de São Desidério/Ba. Locador(a): **Adolfino Torres de Almeida**, pessoa física, portador(a) do RG nº 1658628748 SSP/BA, inscrito no CPF nº 243.931.935-04. **Objeto:** O presente termo aditivo tem por finalidade a prorrogação de prazo relativo ao Contrato nº 169/2020 - Dispensa de Licitação nº 047/2020, Processo Administrativo nº 528/2020 - que tem por objeto a locação de imóvel “situado na Rua Abelardo Alencar, nº 108 - Bairro Alto do Cristo - São Desidério-Ba, para abrigar as instalações de família carente”. **Prorrogação de Prazo:** Pelo presente instrumento, fica prorrogado por 06 (seis) meses, com vigência em 02 de julho de 2021, estendendo até 02 de janeiro de 2021. **Ratificação do Prefeito Municipal:** 29 de junho de 2021. **Termo Aditivo:** 29 de junho de 2021. **Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

QUARTO TERMO ADITIVO – CONTRATO Nº 001/2019 – Contrato de Locação – Dispensa nº 001/2019 – Processo Administrativo nº 2.415/2018. Locatário: Município de São Desidério/Ba. Locadora(a): **Lidean de Souza Nunes**, inscrita no CPF sob nº 347.771.305-25. **Objeto:** O presente termo aditivo tem por finalidade a prorrogação de prazo por 03 (três) meses, do Contrato sob Contrato de Locação nº 001/2019 – Dispensa nº 001/2019 – Processo Administrativo nº 2.415/2018, que tem como objeto principal a “locação de imóvel situado na Rua Dr Valério de Brito, 380 - Centro - São Deidério/Ba, destinado para funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência Social”. **Prorrogação de Prazo:** Pelo presente instrumento, fica prorrogado por 03 (três) meses o prazo para locação do imóvel, iniciando em 01 de julho de 2021, estendendo até 30 de setembro de 2021. **Data da Ratificação do prefeito Municipal:** 29 de junho de 2021. **Assinatura do Termo Aditivo:** 29 de junho de 2021. **Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

QUARTO TERMO ADITIVO – CONTRATO Nº 132/2020 – REGIME SOB EMPREITADA GLOBAL – TOMADA DE PREÇO Nº 002/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 152/2020. Contratante: Município de São Desidério/Ba. Contratada: **CHM Serviços Eireli ME**, inscrita no CNPJ sob nº 23.966.461/0001-19. **Objeto:** O presente termo aditivo tem por finalidade a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, bem como aditamento de valor de R\$ 24.726,78 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), correspondente a 11,38% do valor original do contrato, que tem como objeto principal a “execução da Obra - Construção de alambrado e iluminação para o povoado de Riacho Grande, destinado a prática de esportes e utilizações diversas pelas comunidades”. **Prorrogação de Prazo e Valor:** Pelo presente instrumento, fica prorrogado por 30 (trinta) dias iniciando em 08 de julho de 2021, estendendo até 06 de agosto de 2021, bem como fica aditivado o valor de R\$ 24.726,78 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), correspondente a 11,38% do valor original do contrato. **Data da Ratificação do prefeito Municipal:** 01 de julho de 2021. **Termo Aditivo:** 01 de julho de 2021. **Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/93.

Pça Emerson Barbosa, nº01 – Centro, São Desidério/BA. TEL: (77) 3623-2145



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

TERCEIRO TERMO ADITIVO – Contrato nº 149/2020, Pregão Presencial nº 006/2020, Processo Administrativo nº 173/2020. Contratante: Município de São Desidério/Ba. **Contratada:** Empresa Comaflex Comércio de Mangueiras e Flexíveis Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 63.234.231/0001-80. **Objeto:** O presente termo aditivo tem por finalidade a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, do Contrato nº 149/2020, Pregão Presencial nº 006/2020, Processo Administrativo nº 173/2020, que tem como objeto principal à “aquisição de peças destinadas para manutenção das máquinas pesadas: pá carregadeira, moto niveladora, retro escavadeira e rolo compactador das marcas (CARTEPILAR, CASE E JCB), lubrificantes CAT/ homologado e filtros”. **Prorrogação de Prazo:** Pelo presente instrumento, fica prorrogado por 90 (noventa) dias o prazo de fornecimento do contrato, iniciando em 30 de junho de 2021, estendendo até 27 de setembro de 2021. **Data da Ratificação do prefeito Municipal:** 28 de junho de 2021. **Assinatura do Termo Aditivo:** 28 de junho de 2021. **Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

SEGUNDO TERMO ADITIVO – Contrato nº 018/2020, Pregão Presencial nº 021/2019, Processo Administrativo nº 456/2019. Contratante: Município de São Desidério/Ba. **Contratada:** Empresa JM Produtos de Consumo Ltda Me, inscrita no CNPJ sob nº 07.425.616/0001-53. **Objeto:** O presente termo aditivo tem por finalidade a prorrogação de prazo até 31 de dezembro de 2021, do Contrato nº 018/2020, Pregão Presencial nº 021/2019, Processo Administrativo nº 456/2019, que tem como objeto principal à “aquisição de material esportivo”. **Prorrogação de Prazo:** Pelo presente instrumento, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2021 o prazo de fornecimento do contrato, iniciando em 01 de julho de 2021. **Data da Ratificação do prefeito Municipal:** 29 de junho de 2021. **Assinatura do Termo Aditivo:** 29 de junho de 2021. **Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

SEGUNDO TERMO ADITIVO – Contrato nº 037/2020, Pregão Presencial nº 017/2019, Processo Administrativo nº 607/2019. Contratante: Município de São Desidério/Ba. **Contratada:** Empresa MAB Produções de Eventos e Serviços Eireli, inscrita no CNPJ sob nº 22.123.818/0001-34. **Objeto:** O presente termo aditivo tem por finalidade a prorrogação de prazo até 31 de dezembro de 2021, do Contrato nº 037/2020, Pregão Presencial nº 017/2019, Processo Administrativo nº 607/2019, que tem como objeto principal a “prestação do serviço de locação de estrutura (iluminação, sonorização, locação de palco e telão led, toldos, gerador de energia, estruturas de apoio, sanitários químicos, stands e tabladros)”. **Prorrogação de Prazo:** Pelo presente instrumento, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2021 o prazo de fornecimento do contrato, iniciando em 01 de julho de 2021. **Data da Ratificação do prefeito Municipal:** 29 de junho de 2021. **Assinatura do Termo Aditivo:** 29 de junho de 2021. **Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/93.

Pça Emerson Barbosa, nº01 – Centro, São Desidério/BA. TEL: (77) 3623-2145



ERRATA DO EXTRATO DE CONTRATO Nº 167/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

ERRATA DO EXTRATO DE CONTRATO Nº 167/2021

O MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO, através do Setor de Licitação, comunica aos interessados que na Publicação do CONTRATO nº 167/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 204/2021, no Diário Oficial do Município de 30 de junho de 2021.

Onde se lê: O valor Total é de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais).

Leia-se: O valor Total é de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

São Desidério – BA
06 de julho de 2021



AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PP Nº 016/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO/BA

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PP Nº 016/2021. A Prefeitura Municipal de São Desidério torna público que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial PP 016/2021, registro de preços, contratação de empresa especializada para fornecimento de peças para veículos leves, médios, pesados e motocicletas pertencentes à frota municipal, pertencentes a este município de São Desidério, solicitado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos. A entrega e abertura das propostas serão no dia 22 de julho de 2021, às 08:30h (oito horas e trinta minutos), na sede da Prefeitura Municipal situada à Praça Emerson Barbosa, nº 01, centro, São Desidério-BA. Edital estará à disposição dos interessados no site www.saodesiderio.ba.gov.br. Quaisquer informações pelo tel. (77) 3623-2145. São Desidério/BA, 06 de julho de 2021. Márcia Bastos Carneiro da Silva-Pregoeira.



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02/2021

Procedimento 1.14.003.000291/2019-83, Documento 62, Página 1



MPF | Procuradoria
da República
em Barreiras/BA
Ministério Público Federal

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02/2021

Ref.: IC's nº 1.14.003.000291/2019-83 e nº 1.14.003.000021/2019-72 –
Transporte Escolar

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127), bem como a defesa do patrimônio público e social (LC nº 75, art. 5º, III, “b”);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar na preservação e observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, de forma a garantir o respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e, ainda, à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da

Av. Ahylon Macedo, 3086, Vila Rica, Barreiras/BA, CEP 47.813-000
(77) 3614-7400 | www.mpf.mp.br/ba

1/28

Assinado digitalmente em 20/05/2021 20:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento. Chave F8A8B459.8D0B9A87.9052F91A.88D45BC7



Procedimento 1.14.003.000291/2019-83, Documento 62, Página 2



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | em Barreiras/BA

Transparência), estabelecem mecanismos de acesso à informação e controle social, prevendo a publicação, em meios eletrônicos de acesso público, das minutas de edital, contratos e documentos atinentes à execução orçamentária, sendo que a liberação em tempo real consiste na “*disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema*”, nos termos do artigo 2º, § 2º, inciso II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48-A¹, I, da LC nº 101/2000 e nos artigos 6º², I e II, e 7º³, IV e VI, 8º⁴, § 4º, e 32⁵, I, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);

¹ Art. 48-A - (...) os entes da Federação disponibilizarão ... o acesso a informações referentes a: I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado (...).

² Art. 6º - Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; (...).

³ Art. 7º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos, entre outros.

⁴ Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 4º. Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

⁵ Art. 32 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; (...)

Av. Ahylon Macedo, 3086, Vila Rica, Barreiras/BA, CEP 47.813-000
(77) 3614-7400 | www.mpf.mp.br/ba

2/28

Assinado digitalmente em 20/05/2021, 20:20. Para verificar a autenticidade, acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F8A8B459.8D0B9A87.9052F91A.88D45EC7



Procedimento 1.14.003.000291/2019-83, Documento 62, Página 3



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | em Barreiras/BA

CONSIDERANDO que os administradores de recursos federais, nos termos da legislação aplicável⁶, devem fazer uso da transferência bancária eletrônica e identificada para a conta do efetivo prestador do serviço, sendo vedados os saques em espécie, a utilização de cheques, os pagamentos em caixa bancário e, inclusive, o envio de valores da conta específica (no caso do transporte escolar, do PNATE ou FUNDEB) para destinos incertos (não identificados) ou para contas do próprio Município;⁷

CONSIDERANDO que a **educação básica** é direito **público subjetivo** do cidadão e dever do Poder Público, garantindo-se o “*atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*”, sendo certo que “*o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente*” (CF/88, art. 208, VII e §§ 1º e 2º);

CONSIDERANDO que “*os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil*” (CF/88, art. 211, §1º), devendo “*manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental*” (CF/88, art. 30, VI);

CONSIDERANDO que o transporte escolar é um serviço público essencial à promoção do direito à educação;

⁶ Lei nº 4.320/67, Decreto-Lei nº 200/67, Instrução Normativa STN nº 01/97, Decreto nº 6.170/07, Decreto nº 7.507/2011, artigo 17 da Lei nº 11.494/07, e outros.

⁷ Tais obrigações, notadamente no que se refere ao pagamento de prestadores/fornecedores, assim como a proibição de realização das referidas transações bancárias em contas específicas vinculadas ao aporte de recursos federais, decorrem da legislação pertinente ao tema e, também, de Título Executivo consubstanciado em Termo de Ajustamento de Conduta, de eficácia nacional, firmado entre o Ministério Público Federal e as instituições financeiras oficiais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal).



Procedimento 1.14.003.000291/2019-83, Documento 62, Página 4



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | em Barreiras/BA

CONSIDERANDO que a adequada **delimitação do objeto** do serviço de transporte escolar pressupõe o conhecimento das condições e distâncias reais de cada rota e, por outro lado, tendo em vista as várias notícias recebidas no Ministério Público Federal sobre superfaturamento em razão do pagamento por distâncias adulteradas, o que pode ser solucionado ou prevenido pelo **georreferenciamento e mapeamento** de todas as rotas de transporte escolar do município e pela fiscalização e publicidade adequadas;

CONSIDERANDO que toda licitação, inclusive o pregão, deve ser instrumentalizada por meio um **procedimento administrativo regular**, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, e a inclusão dos documentos essenciais, dentre os quais (art. 38 e art. 40 da Lei nº 8.666/93⁸ e art. 3º Lei nº 10.520/02⁹): **j) ampla e regular pesquisa de preços, realizada junto a**

⁸ Lei nº 8.666/93 - Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite; III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite; IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem; V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora; VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação; VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões; IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente; X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso; XI - outros comprovantes de publicações; XII - demais documentos relativos à licitação.

Art. 40 - § 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

⁹ Lei nº 10.520/02 - Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Av. Ahylon Macedo, 3086, Vila Rica, Barreiras/BA, CEP 47.813-000
(77) 3614-7400 | www.mpf.mp.br/ba

4/28

Assinado digitalmente em 20/05/2021, 20:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F8A8B459.8D0B9A87.9052F91A.88D45EC7



Procedimento 1.14.003.000291/2019-83, Documento 62, Página 5



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | em Barreiras/BA

fornecedores diferentes, sem vínculo entre si, e que tenham capacidade de ofertar o serviço; *ii*) termo de referência, com indicação da necessidade, condições e custo real do serviço, acompanhado de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; *iii*) edital com delimitação precisa, suficiente e clara do objeto (v.g., no caso do transporte escolar, detalhamento das rotas/itinerários, existência ou não de pavimentação asfáltica na via, distâncias, pontos de partida e chegada, turno, número de dias letivos, número estimado de alunos atendidos em cada rota etc), e, por outro lado, sem cláusulas que imponham uma restrição injustificada da competitividade (v.g., exigência de capital social acima de 10% do valor da contratação); *iv*) parecer, que analise os aspectos fáticos e jurídicos do procedimento e as minutas de edital e contrato; *v*) prova da publicidade adequada; etc;

CONSIDERANDO, ainda, a proibição de cláusulas editalícias que, direta ou indiretamente, impeçam ou restrinjam indevidamente a participação de interessados, inclusive de microempreendedores individuais (MEI) e pessoas físicas¹⁰;

¹⁰ **Lei nº 14.133/2021:**

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Av. Ahylon Macedo, 3086, Vila Rica, Barreiras/BA, CEP 47.813-000
(77) 3614-7400 | www.mpf.mp.br/ba

5/28

Assinado digitalmente em 20/05/2021, 20:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F8A8B459.8D0B9A87.9052F91A.88D45EC7



Procedimento 1.14.003.000291/2019-83, Documento 62, Página 6



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | em Barreiras/BA

CONSIDERANDO que “as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade sem perda da economia de escala**” (art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93), o que, no caso do serviço de transporte escolar, impõe o **critério de julgamento por item (rota)**¹¹, salvo se efetivamente comprovada a economicidade de ser fazer o julgamento por lote ou preço global e, ainda, se demonstrado que o contratado possui capacidade operacional de prestar o serviço de todas as rotas, sem subcontratação ilícita;

CONSIDERANDO que todo contratado do poder público deve apresentar **capacidade operacional** para o desempenho da atividade (art. 30, II e § 1º, da Lei nº 8.666/1993), vedando-se a subcontratação integral do objeto (art. 72 e art. 78, II, da Lei nº 8.666/1993), sob pena de configuração de uma forma de superfaturamento, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região¹²;

¹¹ **Súmula 247 do TCU:** É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

¹² “Na subcontratação total observa-se a transferência total do encargo a um terceiro para quem é repassada parte da remuneração paga pela Administração sendo que parte desta é retida pelo contratado original. Vê-se, nesse contexto, uma quebra na equivalência entre remuneração e encargo uma vez que a Administração acaba por pagar além do valor que corresponde ao encargo (este repassado ao subcontratado) um montante que fica com o contratado original sem que este, entretanto, execute qualquer parcela do objeto do contrato. Tal irregularidade foi recentemente qualificada pelo TCU como superfaturamento. Tratava-se de contratação de serviços de transporte escolar na qual a empresa contratada transferiu a execução de todo o encargo a motoristas terceirizados que ficaram responsáveis não apenas pela prestação dos serviços, mas também pelos custos com combustíveis, manutenção de veículo, estado de conservação, sendo insignificante a atuação da contratada para a execução do encargo. No caso, considerando ocorrido superfaturamento, a 2ª Câmara da Corte de Contas imputou débito à empresa contratada e ao gestor responsável pelo contrato no montante da diferença entre o valor pago pela Administração à contratada e o valor repassado a subcontratada que executou de forma total o objeto do contrato, conforme decisão noticiada no Boletim de Jurisprudência nº 037” - grifos nossos (trecho da DECISÃO MONOCRÁTICA 00300002220174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1, 21/07/2017.)

Av. Ahylon Macedo, 3086, Vila Rica, Barreiras/BA, CEP 47.813-000
(77) 3614-7400 | www.mpf.mp.br/ba

6/28

Assinado digitalmente em 20/05/2021, 20:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: F8A8B459.8D0B9A87.9052F91A.88D45EC7



Procedimento 1.14.003.000291/2019-83, Documento 62, Página 7



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | em Barreiras/BA

CONSIDERANDO que o serviço de transporte escolar, por sua natureza, envolve a disponibilização de **veículos e motoristas** em número suficiente e **condições adequadas** à execução do contrato, sendo certo que eventual admissão de veículos ou motoristas irregulares representa uma vantagem competitiva indevida, em razão dos custos mais elevados para o licitante/contratado que disponibilize veículos e motoristas ajustados às normas de trânsito, podendo configurar, também, uma forma de **superfaturamento** pelo pagamento, por custo mais elevado, por um serviço inadequado;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Tribunal de Contas da União, a subcontratação de serviço público dessa natureza, além de excepcional, só é admitida de forma parcial, caso demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto pela contratada, se houver autorização formal/expresa do contratante (e no edital) e desde que não seja por valor inferior ao recebido pela empresa, sob pena de evidente prejuízo para a Administração Pública e dano ao erário (Acórdão nº 834/2014 e Acórdão nº 285/2017);

CONSIDERANDO que o Acórdão TCU nº 358/2015 determinou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que “adote medidas orientadoras ou normativas, aos gestores de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), em todos os municípios do território nacional beneficiados pelo referido programa, visando evitar a contratação da prestação de serviços de transporte do escolar que se mostre antieconômica frente às demais opções de prestação desse serviço e, ainda, a subcontratação irregular desses serviços, a exemplo das verificadas em auditorias, sem, contudo, inviabilizar a prestação desses serviços nas regiões mais carentes”;

Av. Ahylon Macedo, 3086, Vila Rica, Barreiras/BA, CEP 47.813-000
(77) 3614-7400 | www.mpf.mp.br/ba

7/28

Assinado digitalmente em 20/05/2021, 20:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: F8A8B459.8D0B9A87.9052F91A.88D45EC7



Procedimento 1.14.003.000291/2019-83, Documento 62, Página 8



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | em Barreiras/BA

CONSIDERANDO que, em razão do citado acórdão, o FNDE alertou todos os gestores municipais que gerem recursos do PNATE, que a “subcontratação só será admitida nos termos e limites previstos no edital, devendo ser exigido comprovação da viabilidade e satisfatoriedade dessa subcontratação na fase de habilitação”, observados os ditames da economicidade e da competitividade, a fim de evitar prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO a excepcionalidade do instituto do credenciamento¹³ para contratação do(s) prestador(es) do serviço de transporte escolar, via chamamento público, aplicável apenas em casos de comprovada inviabilidade de competição e de maior economicidade devidamente demonstrada, além do atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO que o serviço de transporte escolar prestado diretamente pela pessoa física ou microempreendedor individual contratada do poder público, sem intermediário e sem subcontratação, pode representar significativa redução do gasto público e melhora das condições do próprio prestador de serviço;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 136, 137 e 138 do Código de Trânsito Brasileiro¹⁴;

¹³ Art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e art. 35, parágrafo 2º, c/c o Anexo I, inc. IV, e o item 03 do Anexo VII-B da IN nº 05, de 26/05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

¹⁴ CTB - Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - **inspeção semestral** para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de **faixa horizontal na cor amarela**, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - **equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo**;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - **cintos de segurança** em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Av. Ahylon Macedo, 3086, Vila Rica, Barreiras/BA, CEP 47.813-000
(77) 3614-7400 | www.mpf.mp.br/ba

8/28

Assinado digitalmente em 20/05/2021, 20:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F8A8B459.8D0B9A87.9052F91A.88D45EC7



Procedimento 1.14.003.000291/2019-83, Documento 62, Página 9



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | em Barreiras/BA

CONSIDERANDO que o dever de o município prestar um serviço de transporte escolar adequado envolve a disponibilização de veículos em bom estado de conservação e segurança, devendo-se incentivar a renovação da frota;

CONSIDERANDO que os **veículos** do Programa Caminho da Escola e os serviços/veículos custeados com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB ou do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no âmbito dos municípios¹⁵, têm por finalidade precípua a prestação do **transporte escolar da rede pública de educação básica**, podendo caracterizar ilícito civil, administrativo e penal a utilização em finalidades diversas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, inclusive com

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - **ser habilitado na categoria D**;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - **ser aprovado em curso especializado**, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

¹⁵ CF - Art. 210 - § 2º Os Municípios atuarão **prioritariamente** no ensino fundamental e na educação infantil.

Av. Ahylon Macedo, 3086, Vila Rica, Barreiras/BA, CEP 47.813-000
(77) 3614-7400 | www.mpf.mp.br/ba

9/28

Assinado digitalmente em 20/05/2021, 20:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F8A8B459.8D0B9A87.9052F91A.88D45EC7



Procedimento 1.14.003.000291/2019-83, Documento 62, Página 10



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | em Barreiras/BA

designação de fiscal, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93¹⁶ e do artigo 117 da Lei nº 14.133/2021¹⁷;

CONSIDERANDO que a Administração Pública responde solidariamente com o contratado por encargos previdenciários resultantes da celebração do contrato (art. 71, § 2º, da Lei 8.666/93) e pode responder subsidiariamente por encargos trabalhistas se for omissa em fiscalizar seu cumprimento (art. 71 da Lei 8.666/93 e ADC nº 16/DF), previsão parcialmente mantida no artigo 121 da Nova Lei de Licitações;

¹⁶ Lei nº 8.666/93

Art. 67 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º - As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

¹⁷ Lei nº 14.133/2021

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no **caput** deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Av. Ahylon Macedo, 3086, Vila Rica, Barreiras/BA, CEP 47.813-000
(77) 3614-7400 | www.mpf.mp.br/ba

10/28

Assinado digitalmente em 20/05/2021 20:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F8A8B459.8D0B9A87.9052F91A.88D45EC7



Procedimento 1.14.003.000291/2019-83, Documento 62, Página 11



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal em Barreiras/BA

CONSIDERANDO o que consta em outros diversos procedimentos, com indicação de irregularidades na licitação, contratação e execução do serviço de transporte escolar, a exemplo da ausência de adequada pesquisa de preços, escolha de critério de julgamento por preço global ou lote, contratação de prestador de serviço sem capacidade operacional, sobrepreço e superfaturamento de rotas, subcontratação de praticamente todo o objeto, utilização de veículos e motoristas em desconformidade com a legislação de trânsito, contratação de empresa sem capacidade operacional (inclusive sob a roupagem de pseudocooperativas), etc;

CONSIDERANDO que os recursos utilizados no pagamento do serviço de transporte escolar, na região, têm origem eminentemente federal (PNATE, complementação do FUNDEB, etc), o que atrai o interesse federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013);

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 8.078/90 (CDC), da Lei nº 7.347/85 (ACP) e da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os princípios e disposições da nova Lei de Licitação (Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021), que manda observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim

Av. Ahylon Macedo, 3086, Vila Rica, Barreiras/BA, CEP 47.813-000
(77) 3614-7400 | www.mpf.mp.br/ba

11/28

Assinado digitalmente em 20/05/2021, 20:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F8A8B459.8D0B9A87.9052F91A.88D45EC7



Procedimento 1.14.003.000291/2019-83, Documento 62, Página 12



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | em Barreiras/BA

como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#) (artigo 5º), devesse ser adotada a licitação na forma eletrônica, mas permite a licitação presencial desde que adequadamente justificada e haja a gravação audiovisual da sessão (artigo 17¹⁸);

CONSIDERANDO que a **sociedade cooperativa**, nos termos da Lei nº 5.764/1971 e da Lei nº 12.690/2012, pressupõe a reunião de pessoas de uma mesma classe ou profissão para a prestação direta de serviços de natureza autônoma, sem vínculo de subordinação,

¹⁸ Lei nº 14.133/2021

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º **As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.**

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

(...)

Av. Ahylon Macedo, 3086, Vila Rica, Barreiras/BA, CEP 47.813-000
(77) 3614-7400 | www.mpf.mp.br/ba

12/28

Assinado digitalmente em 20/05/2021, 20:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: F8A8B459.8D0B9A87.9052F91A.88D45EC7



Procedimento 1.14.003.000291/2019-83, Documento 62, Página 13



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | em Barreiras/BA

e se caracteriza pela adesão voluntária, capital próprio formado pelos associados, divisão de resultados e gestão democrática, sendo certo que “a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada” (art. 5º da Lei nº 12.690/2012) e não pode servir de escudo para obter vantagens fiscais indevidas, descumprir a legislação trabalhista ou enriquecer apenas seus dirigentes;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual os *profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando: I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a [Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#), a [Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012](#), e a [Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009](#); II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados; III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas; IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na [Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012](#), a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação (artigo 16);*

CONSIDERANDO as informações colhidas nos inquéritos civis no sentido de que o município de São Desidério contratou a cooperativa COOTRANS D, inclusive por meio de licitação por lote, e sendo constatado que parte dos “cooperados” não é da categoria profissional de motorista profissional e não possui habilitação D, mas, mesmo assim, possuem vários veículos no transporte escolar utilizando-se de contratação informal de terceiras pessoas;

Av. Ahylon Macedo, 3086, Vila Rica, Barreiras/BA, CEP 47.813-000
(77) 3614-7400 | www.mpf.mp.br/ba

13/28

Assinado digitalmente em 20/05/2021, 20:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: F8A8B459.8D0B9A87.9052F91A.88D45EC7



Procedimento 1.14.003.000291/2019-83, Documento 62, Página 14



MPF | Procuradoria
da República
em Barreiras/BA
Ministério Público Federal

CONSIDERANDO as medidas indicadas na Recomendação nº 15/2015 (Transporte Escolar) e na Recomendação expedida no IC nº 1.14.003.000269/2015-18 (Portal da Transparência), expedidas ao município de São Desidério com o objetivo de proporcionar a melhoria do modelo de contratação e de prestação do serviço de transporte escolar, bem como corrigir e prevenir desvio de recursos públicos e melhorar a transparência/publicidade;

CONSIDERANDO que a COOTRANS D e o gestor do município de São Desidério indicaram interesse em ajustar-se ao modelo legal e corrigir os vícios;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, o **MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO/BA**, neste ato representado pelo(a) prefeito(a) **JOSÉ CARLOS DE CARVALHO**, acompanhado do(s) procurador(es) do município abaixo subscrito(s), e a **COOTRANS D** – Cooperativa de Transporte de São Desidério e do Oeste Baiano, CNPJ nº 23.321.353/0001-99, representada por seu presidente **VALDINEI PIMENTEL DA COSTA**, CPF 903.465.565-20, acompanhado de suas advogadas, firmam o presente instrumento de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA PRIMEIRA

O município de São Desidério/BA obriga-se a:

1) para o ano letivo de 2021 e seguintes, promover o adequado planejamento das licitações de transporte escolar, adotando-se um **procedimento**

Av. Ahylon Macedo, 3086, Vila Rica, Barreiras/BA, CEP 47.813-000
(77) 3614-7400 | www.mpf.mp.br/ba

14/28

Assinado digitalmente em 20/05/2021, 20:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F8A8B459.8D0B9A87.9052F91A.88D45EC7



Procedimento 1.14.003.000291/2019-83, Documento 62, Página 15



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal em Barreiras/BA

administrativo regular, com folhas devidamente numeradas e rubricadas (ou assinadas eletronicamente), e a inclusão dos documentos essenciais, dentre os quais: **i)** ampla e regular pesquisa de preços, realizada junto a fornecedores diferentes, sem vínculo entre si, e que tenham capacidade de ofertar o serviço, bem como em bancos de dados públicos; **ii)** estudo técnico preliminar e/ou termo de referência, com indicação da necessidade, condições e custo real do serviço, acompanhado de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, com os custos fixos e variáveis de cada rota; **iii)** edital com delimitação precisa, suficiente e clara do objeto (v.g., detalhamento das rotas/itinerários, existência ou não de pavimentação asfáltica na via, distâncias, pontos de partida e chegada, turno, número de dias letivos, número estimado de alunos atendidos em cada rota etc), e, por outro lado, sem cláusulas que imponham uma restrição injustificada da competitividade (v.g., exigência de capital social acima de 10% do valor do potencial contrato individualmente considerado, exigência de visita técnica a todas as rotas, etc); **iv)** parecer, que analise os aspectos fáticos e jurídicos do procedimento e as minutas de edital e contrato; **v)** prova da publicidade adequada; etc.

2) antes de lançar o edital, promover o **georreferenciamento e mapeamento** das rotas de transporte escolar, com indicação dos pontos de saída e chegada, paradas, escola(s) abrangida(s) em cada rota, pontos de referência de cada rota, distâncias, condições da via (pavimentação asfáltica ou terra) e respectivas coordenadas geográficas, disponibilizando o detalhamento das rotas no Portal da Transparência e procedendo-se às atualizações, quando necessárias;

3) utilizar o **critério de julgamento por item (rota/linha)**, salvo se concretamente comprovada a economicidade de se fazer a licitação por lote ou preço global, com a especificação do valor potencialmente economizado, e, ainda, se demonstrada a capacidade operacional de o contratado cumprir

Av. Ahylon Macedo, 3086, Vila Rica, Barreiras/BA, CEP 47.813-000
(77) 3614-7400 | www.mpf.mp.br/ba

15/28

Assinado digitalmente em 20/05/2021, 20:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: F8A8B459.8D0B9A87.9052F91A.88D45EC7



Procedimento 1.14.003.000291/2019-83, Documento 62, Página 16



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | em Barreiras/BA

adequadamente o contrato na sua totalidade, sem subcontratação ilícita, assegurado o tratamento isonômico de todos os interessados;

4) **não** impor e **não** admitir, no edital do certame licitatório, **exigências incompatíveis** com o objeto ou desproporcionais, que restrinjam indevidamente ou inviabilizem a competitividade, de maneira a não impedir, direta ou indiretamente, a participação e contratação de pessoas aptas a prestarem o serviço nas respectivas rotas (itens), inclusive os microempreendedores individuais (MEI) e pessoas físicas;

5) promover ampla **publicidade** da licitação, com prévia publicação do resumo do edital nos Diários Oficiais, em local visível da repartição, em jornais e rádios locais, entre outros meios (v.g., redes sociais) e, ainda, a disponibilização da íntegra do Edital a todas as pessoas no sítio eletrônico do município (Portal da Transparência), independentemente de cadastro prévio, sem prejuízo da inclusão dos demais atos do certame no Portal da Transparência;

6) **não** contratar e **não** admitir a contratação de **cooperativas** que não se ajustem ao modelo legal, entendendo-se como sociedade cooperativa regular a reunião de pessoas de uma mesma classe ou profissão para a prestação direta de serviços de natureza autônoma, sem vínculo de subordinação (v.g., motorista profissional de transporte escolar), caracterizada pela adesão voluntária, capital próprio formado pelos associados, gestão democrática e divisão de resultados, sendo certo que *“a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada”* (art. 5º da Lei nº 12.690/2012) e não pode servir de escudo para obter vantagens fiscais indevidas, descumprir a legislação trabalhista ou enriquecer apenas seus dirigentes;

7) **não** contratar e **não** admitir a contratação de pessoas sem **capacidade operacional** e que, no momento da assinatura do contrato, não disponham de

Av. Ahylon Macedo, 3086, Vila Rica, Barreiras/BA, CEP 47.813-000
(77) 3614-7400 | www.mpf.mp.br/ba

16/28

Assinado digitalmente em 20/05/2021, 20:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F8A8B459.8D0B9A87.9052F91A.88D45EC7



Procedimento 1.14.003.000291/2019-83, Documento 62, Página 17



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | em Barreiras/BA

veículos e motoristas em número suficiente e condições adequadas, de acordo com a legislação de trânsito, para a regular prestação do serviço de transporte escolar;

8) não admitir e não tolerar a subcontratação ilícita do serviço de transporte escolar, entendendo-se como tal aquela que não tenha previsão expressa no edital e no contrato, em relação à qual não seja demonstrada a excepcionalidade da medida e a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto pelo contratado e, por outro lado, o valor pago ao subcontratado seja inferior ao valor recebido pela empresa contratada por km ou trecho (rota); para efeito desse acordo, entende-se como ilícita a subcontratação superior a **10%** do total de rotas/veículos e aquela em que haja pagamento ao subcontratado em valor inferior ao que a empresa contratada do poder público recebe dos cofres públicos;

9) determinar e fiscalizar a efetiva e adequada prestação do serviço de transporte escolar para todos os alunos da rede pública municipal, inclusive quanto à distância efetivamente percorrida, segurança e continuidade do serviço, e, também, por intermédio:

(a) da nomeação de fiscal do contrato, sem vínculo com os contratados, assegurando-lhe regular e adequado treinamento para a função e as condições materiais para a rigorosa fiscalização da prestação do serviço;

(b) da designação de agente público, preferencialmente funcionário da própria escola, para o controle individual da prestação do serviço de transporte em cada unidade escolar, com o encargo de aferir o dia, hora de chegada e saída do veículo, nome do motorista, placa e modelo do veículo, entre outras informações que permitam o adequado e efetivo controle social da prestação do serviço, realizando-se a afixação da tabela de controle em local

Av. Ahylon Macedo, 3086, Vila Rica, Barreiras/BA, CEP 47.813-000
(77) 3614-7400 | www.mpf.mp.br/ba

17/28

Assinado digitalmente em 20/05/2021, 20:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F8A8B459.8D0B9A87.9052F91A.88D45EC7



Procedimento 1.14.003.000291/2019-83, Documento 62, Página 18



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | em Barreiras/BA

visível aos alunos e pais, ao menos pelo período do mês em curso e do mês seguinte, além de disponibilizá-la ao Conselho Municipal de Educação ou ao CACS-FUNDEB;

(c) juntada dos termos de medição do serviço nos autos dos processos de pagamento, inclusive quando da juntada ao sistema do TCM-BA;

10) exigir e fazer observar que os **veículos e motoristas** empregados no serviço de transporte escolar estejam em **condições adequadas e seguras**, conforme a legislação de trânsito, e **incentivar** a renovação gradual da frota;

11) na hipótese de contratação de sociedade empresária, exigir e fiscalizar o cumprimento das **obrigações trabalhistas e previdenciárias**, requisitando da pessoa jurídica contratada a demonstração de assinatura de contrato(s) de trabalho, registro do(s) contrato(s) nos sistemas da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (RAIS e CAGED) e, pelo menos a cada 03 (três) meses, comprovante de quitação das obrigações trabalhistas (remuneração e FGTS) e comprovante de pagamento de contribuições previdenciárias;

12) efetuar os pagamentos aos contratados apenas por meio de **transferência bancária eletrônica identificada** na conta do efetivo prestador do serviço, sendo vedados os saques em espécie, a utilização de cheques, os pagamentos em caixa bancário e, também, o envio de valores da conta específica (no caso do transporte escolar, do PNATE ou FUNDEB) para destinos incertos (não identificados) ou para contas do próprio Município, nos termos da legislação aplicável;

13) promover a publicação mensal, no Portal da Transparência, até o 5º dia útil de cada mês, de cópia dos respectivos **processos de pagamento** (e notas

Av. Ahylon Macedo, 3086, Vila Rica, Barreiras/BA, CEP 47.813-000
(77) 3614-7400 | www.mpf.mp.br/ba

18/28

Assinado digitalmente em 20/05/2021, 20:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F8A8B459.8D0B9A87.9052F91A.88D45EC7



Procedimento 1.14.003.000291/2019-83, Documento 62, Página 19



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | em Barreiras/BA

fiscais) do serviço de transporte escolar, bem como de tabela resumida informando os contratados/prestadores, a relação dos veículos (com placa, ano e modelo), motoristas, os itinerários/rotas, distâncias percorridas e valores pagos no mês anterior;

14) não utilizar e **não** admitir a utilização de veículos de transporte escolar do Programa Caminho da Escola, bem como os custeados com recursos do PNATE ou FUNDEB, em **finalidade** diversa do transporte escolar de alunos da rede pública de ensino (educação básica);

15) fazer publicar, mensalmente, até o 10º dia útil de cada mês, no Portal da Transparência, a **relação de veículos públicos** destinados ao transporte escolar, com indicação das placas, das rotas e distâncias (Km) percorridas no mês anterior;

16) analisar os contratos vigentes e promover os ajustes necessários ou a suspensão, **anulação** ou rescisão daqueles que não puderem se ajustar às medidas recomendada, bem como **não prorrogar** os contratos que violem as cláusulas deste acordo;

17) cumprir e fazer cumprir as **Recomendações** expedidas pelo Ministério Público Federal sobre o Transporte Escolar e o Portal da Transparência, observando-se eventual atualização legal ou melhoria juridicamente sustentável (cópias em anexo);

18) adotar todas as medidas administrativas e jurídicas adequadas e necessárias para a facilitação da participação de microempresas, microempreendedores individuais e pessoas físicas nas licitações de transporte escolar, o que pode abranger a celebração de convênios/parcerias com

Av. Ahylon Macedo, 3086, Vila Rica, Barreiras/BA, CEP 47.813-000
(77) 3614-7400 | www.mpf.mp.br/ba

19/28

Assinado digitalmente em 20/05/2021, 20:20. Para verificar a autenticidade, acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F8A8B459.8D0B9A87.9052F91A.88D45EC7



Procedimento 1.14.003.000291/2019-83, Documento 62, Página 20



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | em Barreiras/BA

entidades públicas ou privadas para a formação/regularização de microempreendedores individuais;

19) exigir e **fiscalizar** o cumprimento de medidas sanitárias adequadas para a prevenção da disseminação do SARS-CoV-2 no transporte escolar, enquanto durar a pandemia da Covid 19;

20) no prazo de até 18 (dezoito) meses, nomear **agente de contratação** (“pregoeiro” e/ou “Presidente da Comissão Permanente de Licitação”) e demais servidores essenciais da área de licitações e contratos apenas entre servidores efetivos, observando-se a segregação de funções entre estes e entre estes e demais agentes públicos, bem como a exigência de formação adequada, conforme disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021;¹⁹ não obstante o prazo anterior, o gestor compromete-se a adotar providências de imediato para

¹⁹Lei nº 14.133/2021:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, **promover gestão por competências** e designar agentes públicos para o desempenho das **funções essenciais à execução** desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, **servidor efetivo** ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por **agente de contratação**, pessoa designada pela autoridade competente, **entre servidores efetivos** ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação

Av. Ahylon Macedo, 3086, Vila Rica, Barreiras/BA, CEP 47.813-000
(77) 3614-7400 | www.mpf.mp.br/ba

20/28

Assinado digitalmente em 20/05/2021, 20:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F8A8B459.8D0B9A87.9052F91A.88D45EC7



Procedimento 1.14.003.000291/2019-83, Documento 62, Página 21



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | em Barreiras/BA

identificar, selecionar e qualificar potenciais agentes de contratação e equipes de apoio;

21) na escolha do modelo de licitação (presencial e eletrônico), adotar aquele que justificada e comprovadamente propicie maior competitividade, isonomia e segurança do certame, adotando-se a forma eletrônica sempre que possível e fazendo o **registro audiovisual das sessões presenciais**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A contratação direta por meio do credenciamento, que pressupõe a situação concretamente demonstrada de inexigibilidade de licitação, fica vedada, salvo se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: *i)* depois de finalizada a fase de recebimento e julgamento das propostas do procedimento licitatório, com a disponibilização de todas as rotas e adoção do critério de julgamento por item (rota), verificar-se a ausência de interessados em determinada rota e o município não puder prestar o serviço diretamente, com veículos próprios; *ii)* a contratação se dê de forma individualizada (por linha/rota), via chamamento público de prestadores do serviço de transporte, com requisitos objetivos e tratamento isonômico, sem indicação política; *iii)* seja admitida a participação de pessoa física ou microempreendedor individual, que estejam aptos a contratarem com o poder público e tenham capacidade operacional (veículo e motorista em condições adequadas); *iv)* seja observado o regramento previsto no art. 35, § 2º, c/c o Anexo I, inc. IV, e o item 3 do Anexo VII-B da IN nº 5/2017 do MPOG ou o regulamento que eventualmente lhe suceder, sempre observada a necessidade de demonstrar a inviabilidade de competição, o melhor atendimento do interesse público, o chamamento público com critérios objetivos, a igualdade de condições e a contratação de todos os interessados que atendam às condições fixadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A comprovação da capacidade operacional do licitante, para efeito de habilitação na licitação, poderá ser feita por meio de

Av. Ahylon Macedo, 3086, Vila Rica, Barreiras/BA, CEP 47.813-000
(77) 3614-7400 | www.mpf.mp.br/ba

21/28

Assinado digitalmente em 20/05/2021, 20:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F8A8B459.8D0B9A87.9052F91A.88D45EC7



Procedimento 1.14.003.000291/2019-83, Documento 62, Página 22



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | em Barreiras/BA

atestados fornecidos por ente público no qual ou para o qual o interessado tenha prestado o serviço, ainda que na condição de subcontratado²⁰, ou por meio da apresentação de documentos que demonstrem que, na data da assinatura do contrato, o licitante terá a disponibilidade de veículo e motorista em condições adequadas ao serviço de transporte escolar (v.g., CRLV, Carteira de Motorista, indicação da inspeção veicular e submissão a curso obrigatório antes do início da execução do contrato etc) ou, ainda, declaração formal de que estará apto a prestar o serviço, sob pena de multa estipulada no edital e no termo de declaração.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A fim de verificar o real custo do serviço de transporte escolar e garantir o pagamento de um preço justo, o município deverá promover, além da pesquisa de preços de cada rota, o **levantamento dos custos fixos e variáveis** envolvidos (v.g., combustível, condições das vias, manutenção e desgaste do veículo, custos administrativos, tributos, etc).

PARÁGRAFO QUARTO. Caso a licitação, com critério de julgamento por item (rota), seja vencida por sociedade empresária que não tenha a propriedade de todos os veículos adequados ao transporte escolar, poderá ser admitido o uso de veículos locados pelo prestador de serviço, desde que haja regular contrato de locação, o motorista tenha vínculo de emprego formalizado com o prestador de serviços e todos os custos operacionais e a responsabilidade civil contratual e extracontratual do serviço de transporte escolar sejam da empresa contratada pelo poder público.

PARÁGRAFO QUINTO. A fim de otimizar a adequação dos veículos e motoristas às normas de trânsito, o município signatário adotará as medidas administrativas, financeiras e legislativas pertinentes, nos limites de sua

²⁰Esta norma tem por objetivo viabilizar a participação, em nome próprio, dos atuais subcontratados, que atualmente prestam o serviço como contratado de grandes empresas, sem vínculo direto com o município contratante.

Av. Ahylon Macedo, 3086, Vila Rica, Barreiras/BA, CEP 47.813-000
(77) 3614-7400 | www.mpf.mp.br/ba

22/28

Assinado digitalmente em 20/05/2021, 20:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F8A8B459.8D0B9A87.9052F91A.88D45EC7



Procedimento 1.14.003.000291/2019-83, Documento 62, Página 23



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | em Barreiras/BA

autonomia e disponibilidade orçamentária, para viabilizar a inspeção veicular periódica, o curso especial de transporte escolar e a capacitação dos servidores da área de licitação e fiscalização, podendo, inclusive, estabelecer parceria/cooperação com entidades públicas ou de interesse público.

PARÁGRAFO SEXTO. Admite-se a prorrogação do contrato de serviço de transporte escolar resultante do novo modelo de licitação e contratação ajustado neste instrumento jurídico, observado o regramento do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de assegurar a continuidade e a melhoria do serviço de transporte escolar, obter melhores preços e condições mais vantajosas para a Administração e permitir o adequado planejamento por parte do prestador de serviço, inclusive para efeito de renovação de frota.

PARÁGRAFO SÉTIMO. Caso o município admita a utilização dos veículos do Programa Caminho da Escola para transporte de estudantes da educação superior, deverá observar os requisitos do § único do artigo 5º da Lei nº 12.816, de 05 de junho de 2013²¹, e da Resolução FNDE nº 45, de 20 de novembro de 2013, e, por outro lado, os custos operacionais relativos a esse transporte (v.g., combustível, salário do motorista etc) **não** poderão ser incluídos como despesas do FUNDEB ou do PNATE, sob pena de caracterização de desvio de finalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (FUNDEB), e da Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004 (PNATE).

²¹ Lei 12.816, de 05 de junho de 2013.

Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. **Desde que não haja prejuízo** às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Av. Ahylon Macedo, 3086, Vila Rica, Barreiras/BA, CEP 47.813-000
(77) 3614-7400 | www.mpf.mp.br/ba

23/28

Assinado digitalmente em 20/05/2021, 20:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F8A8B459.8D0B9A87.9052F91A.88D45EC7



Procedimento 1.14.003.000291/2019-83, Documento 62, Página 24



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | em Barreiras/BA

PARÁGRAFO OITAVO. As **obrigações assumidas**, notadamente quanto ao adequado planejamento, publicidade/transparência, inexistência de cláusulas restritivas indevidas, inadmissibilidade da contratação de empresas sem capacidade operacional, inadmissibilidade de subcontratação do objeto e necessidade de fiscalização permanente da execução dos contratos, **estendem-se** a todas as licitações e contratações públicas, inclusive aos contratos de locação de veículos para as secretarias, construção/reforma de escolas e demais prédios públicos, pavimentação e outras obras, especialmente quando envolver recursos federais.

PARÁGRAFO NONO. O **cumprimento** do presente acordo deverá ser demonstrado por meio do encaminhamento, à PRM – Barreiras, de informações sobre as licitações e contratos, com indicação de *link* para acesso ao edital, termo de referência, contrato, ata da sessão de julgamento e processos de pagamento com termo de medição, bem como indicação dos locais (*links*) de publicação do georreferenciamento, do resumo mensal de pagamento e do controle mensal de uso dos veículos próprios, até o dia **19.07.2021**. **Salvo quando especificado prazo específico, as obrigações possuem efeito imediato.**

CLÁUSULA SEGUNDA

A COOTRANS D obriga-se a:

1) ajustar-se ao modelo legal no prazo de 60 (sessenta) dias, entendendo-se como tal a entidade que:

1.a) reúna pessoas de uma mesma classe ou profissão para a prestação direta de serviços de natureza autônoma pelos cooperados, sem vínculo de subordinação, com adesão voluntária, capital próprio formado pelos associados,

Av. Ahylon Macedo, 3086, Vila Rica, Barreiras/BA, CEP 47.813-000
(77) 3614-7400 | www.mpf.mp.br/ba

24/28

Assinado digitalmente em 20/05/2021, 20:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F8A8B459.8D0B9A87.9052F91A.88D45EC7



Procedimento 1.14.003.000291/2019-83, Documento 62, Página 25



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | em Barreiras/BA

divisão de resultados e gestão democrática, sendo certo que “a *Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada*” (art. 5º da Lei nº 12.690/2012) e não pode servir de escudo para obter vantagens fiscais indevidas, descumprir a legislação trabalhista ou enriquecer apenas seus dirigentes;

1.b) reúna **apenas motoristas profissionais**, com categoria D e formação adequada, cada qual dirigindo **seu próprio veículo** escolar registrado em seu nome ou de que tenha a posse legítima, formal e regular, nos termos dos artigos 136, 137 e 138 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata; ou seja, **no âmbito da cooperativa, cada motorista profissional poderá ter apenas um veículo para o transporte escolar municipal, a ser dirigido por ele mesmo, sendo proibida a contratação de empregados pelos cooperados;**

1.c) limite sua atuação ao território de São Desidério/BA e à área de transporte escolar, no que tange aos contratos públicos;

1.d) não embarace, não dificulte e não desencoraje a participação direta de qualquer pessoa, inclusive cooperado, nas licitações de transporte escolar (a pessoa deve ter ampla liberdade para escolher concorrer como pessoa física ou jurídica na licitação de determinada rota ou associar-se à cooperativa);

1.e) não haja servidores públicos municipais nem parantes até o terceiro grau, inclusive, na presidência ou diretoria da cooperativa, nem na prestação do serviço no âmbito do contrato público;

1.f) não tenha, na condição de cooperado, contador, consultor ou de assessor, pessoa jurídica, empregado ou sócio-administrador de empresa com atuação no setor público, em especial aquele(a) que atua na área de transportes ou locação de veículos;

Av. Ahylon Macedo, 3086, Vila Rica, Barreiras/BA, CEP 47.813-000
(77) 3614-7400 | www.mpf.mp.br/ba

25/28

Assinado digitalmente em 20/05/2021, 20:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F8A8B459.8D0B9A87.9052F91A.88D45EC7



Procedimento 1.14.003.000291/2019-83, Documento 62, Página 26



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | em Barreiras/BA

2) formule e implemente modelo de gestão compatível com a sociedade cooperativa, conforme legislação aplicável e entendimentos dos órgãos de controle (TCU, MPOG)

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A COOTRANSD poderá contratar, em nome próprio da sociedade cooperativa, veículos e motoristas não cooperados até o **limite de 10% (dez por cento)** da quantidade de rotas/veículos objeto do contrato público para uso específico na substituição eventual, temporária e excepcional de veículos e motoristas impossibilitados de prestar o serviço em determinado dia/rota.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A indicação do cumprimento do presente acordo dar-se-á pelo envio ao MPF, no prazo de 60 dias, das atas e documentos idôneos a demonstrar o cumprimento das medidas de readequação.

CLÁUSULA TERCEIRA

O município e o gestor respondem solidariamente pelo descumprimento do acordo quanto aos atos comissivos e omissivos públicos, com **multa pessoal e solidária de R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) por ato, sem prejuízo de eventual responsabilização penal e civil. A COOTRANSD e seus dirigentes respondem solidariamente pelos atos próprios da cooperativa, com **multa pessoal e solidária de R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) por ato, sem prejuízo de eventual responsabilização penal e civil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Quando da sucessão do cargo, o prefeito signatário compromete-se a dar ciência formal do presente TAC ao sucessor, por meio da entrega de cópia deste termo e de relatório das medidas adotadas para seu cumprimento, sob pena de responsabilização pessoal e solidária por danos eventualmente verificados em razão do descumprimento das cláusulas deste

Av. Ahylon Macedo, 3086, Vila Rica, Barreiras/BA, CEP 47.813-000
(77) 3614-7400 | www.mpf.mp.br/ba

26/28

Assinado digitalmente em 20/05/2021 20:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F8A8B459.8D0B9A87.9052F91A.88D45EC7



Procedimento 1.14.003.000291/2019-83, Documento 62, Página 27



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | em Barreiras/BA

acordo. Essa obrigação se estende aos dirigentes da COOTRANS D, no âmbito da cooperativa.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O gestor e os dirigentes da cooperativa ficam cientes de que a transferência simulada de veículos particulares para a pessoa jurídica com o objetivo de a licitante comprovar capacidade operacional, sem um legítimo negócio jurídico subjacente, bem como a inibição de participação de potenciais licitantes e eventuais negociações entre os interessados com o objetivo de afetar a livre competição e burlar o modelo de contratação previsto neste acordo, podem caracterizar os crimes de falsidade ideológica, frustração do caráter competitivo da licitação e afastamento ilícito de licitante, previstos no Código Penal, com redação da Lei nº 14.133/2021.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Sempre que entender necessário, o Ministério Público poderá, a qualquer tempo, requisitar informações e documentos além dos que foram especificados neste acordo.

CLÁUSULA QUARTA

O presente acordo constitui **título executivo extrajudicial** e tem **eficácia imediata** e **prazo indeterminado**, vinculando e obrigando a Administração Pública municipal e a COOTRANS D como um todo, **inclusive** na hipótese de sucessão do(a) prefeito(a) e dos dirigentes da cooperativa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Eventual modificação das cláusulas deste acordo, para melhor atendimento do interesse público, depende de prévia concordância do Ministério Público Federal e da adoção da mesma forma (TAC), sob pena de se reputar descumprido o ajuste.

Av. Ahylon Macedo, 3086, Vila Rica, Barreiras/BA, CEP 47.813-000
(77) 3614-7400 | www.mpf.mp.br/ba

27/28

Assinado digitalmente em 20/05/2021, 20:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F8A8B459.8D0B9A87.9052F91A.88D45EC7



Procedimento 1.14.003.000291/2019-83, Documento 62, Página 28



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | em Barreiras/BA

CLÁUSULA QUINTA

O município obriga-se a dar publicidade ao presente ajuste em seu âmbito interno, devendo remeter cópia à Câmara de Vereadores, ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB), além de publicá-lo no Portal da Transparência.

Por estarem as partes em comum acordo, firmam o presente termo, por meio de assinatura eletrônica.

Barreiras/BA, 19 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

(assinado eletronicamente)
JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
Prefeito de S. Desidério/BA

(assinado eletronicamente)
ERMETINA MACEDO CIRILO
PEREIRA
Procuradora-Geral do Município

(assinado eletronicamente)
VALDINEI PIMENTEL DA COSTA
Presidente da COOTRANS

(assinado eletronicamente)
ROSANA COSTA DOS SANTOS
ALCÂNTARA, OAB/BA 54.963

(assinado eletronicamente)
TATYANA MELLO LIMA, OAB/BA
54.245

Av. Ahylon Macedo, 3086, Vila Rica, Barreiras/BA, CEP 47.813-000
(77) 3614-7400 | www.mpf.mp.br/ba

28/28

Assinado digitalmente em 20/05/2021, 20:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F8A8B459.8D0B9A87.9052F91A.88D45EC7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-BRA-BA-00003772/2021 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 1-2021**

.....
Signatário(a): **ADNILSON GONCALVES DA SILVA**

Data e Hora: **20/05/2021 20:20:07**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ROSANA COSTA DOS SANTOS ALCÂNTARA**

Data e Hora: **20/05/2021 19:30:12**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **VALDINEI PIMENTEL DA COSTA**

Data e Hora: **20/05/2021 17:38:02**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **TATYANA MELLO LIMA**

Data e Hora: **20/05/2021 14:08:59**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOSÉ CARLOS DE CARVALHO**

Data e Hora: **20/05/2021 11:40:55**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ERMETINA MACÊDO CIRILO PEREIRA**

Data e Hora: **20/05/2021 11:41:17**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f8a8b459.8d0b9a87.9052f91a.88d45ec7



RESOLUÇÃO CMAS 08/2021

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SÃO DESIDÉRIO/BA
Instituído pela Lei 005 de 16/04/2001.

Modificado pela Lei 012 de 12/12/2007.

RESOLUÇÃO CMAS 08/2021

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO ORGANIZADORA DA VIII CONFÉRENCIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 2021 ”

O CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL em Reunião Ordinária realizada no dia 05 de julho de 2021, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei 005 de 16/04/2001, bem como a Lei 012 de 12/12/2007.

CONSIDERANDO as atribuições do CMAS definidas na Lei 005 de 16/04/2001, bem como a Lei 012 de 12/12/2007., de convocar a Conferencia Municipal de Assistência Social, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social(CNAS) , bem como de aprovar suas normas de funcionamentos constitui a Comissão Organizadora e o respectivo regimento interno.

A Resolução Cnas/MC 30, de 12 de março de 2021, que estabelece normas gerais para a realização das conferências de assistência social em âmbito nacional, estadual, do Distrito Federal e municipal, define que as Conferências Municipais de Assistência Social sejam realizadas no período de 3 de maio a 31 de agosto de 2021.



RESOLVE:

Art. 1º – Criar a Comissão Organizadora da VIII Conferência Municipal de Assistência Social composta pelo(a) presidente e pelo(a) vice-presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, Milena Dantas de Oliveira e Renata Cibely Santos Barros, respectivamente, e pelos(as) conselheiros(as):

I – Representantes da Sociedade Civil:

1. Wagner de Souza Silva – Sindicato dos Trabalhadores Rurais
2. Sirley dos Santos Freitas- Representantes dos Usuários do CRAS

II – Representantes do Governo:

1. Simone Rodrigues de Carvalho – Secretaria Municipal de Educação.
2. Deliany Pereira de Souza- Secretaria Municipal de Infra estrutura

Art. 2º – A Comissão será coordenada pelo(a) presidente e pelo(a) vice-presidente do Cmas e terá como competência:

- I. Preparar e acompanhar a operacionalização da VIII Conferência Municipal;
- II. Propor e encaminhar para aprovação do Colegiado critérios de definição do número de delegados, regulamento, regimento interno, metodologia, divulgação, organização, composição, bem como materiais a serem utilizados durante a VIII Conferência Municipal;
- III. Organizar e coordenar a VIII Conferência Municipal;
- IV. Promover a integração com os setores da Secretaria Municipal de Assistência Social que tenham interface com o evento, para tratar de assuntos referentes à realização da VIII Conferência Municipal;
- V. dar suporte técnico-operacional durante o evento;
- VI. Acompanhar e fiscalizar as ações desenvolvidas por pessoas e/ou empresas contratadas para prestar serviços ou fornecer produtos para a VIII Conferência Municipal;
- VII. Subsidiar as pessoas para prestar serviços ou fornecer produtos para a VIII Conferência Municipal, por meio de orientações em estrita consonância com as deliberações do Cmas;
- VIII. Manter o Colegiado informado sobre o andamento das providências operacionais, programáticas e de sistematização da VIII Conferência Municipal;



Art. 3º – Para a operacionalização da VII Conferência Municipal de Assistência Social, a Comissão Organizadora contará com apoio dos seguintes órgãos:

- I I. Secretaria Executiva do Cmas;
- II II. Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º – A Comissão Organizadora poderá contar ainda com colaboradores eventuais para auxiliar na realização da VIII Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Consideram-se colaboradores eventuais conselheiros, instituições e organizações governamentais ou da sociedade civil, da administração pública ou da iniciativa privada, prestadoras de serviços da assistência social, bem como consultores e convidados.

Art. 5º – Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

São Desiderio-Ba, 06 de julho de 2021.


Milena Dantas de Oliveira
Presidente do CMAS